



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000433732

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2079600-65.2025.8.26.0000, da Comarca de Viradouro, em que é agravante JULIANA ALEXANDRE GARCIA, é agravado CLAUDIO LEONE JUNIOR & CIA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E RODOLFO CESAR MILANO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

JOÃO ANTUNES
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 28.283

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2079600-65.2025.8.26.0000

COMARCA: VIRADOURO - VARA ÚNICA

JUIZ DE 1ª INSTÂNCIA: DR PEDRO HENRIQUE ANTUNES MOTTA GOMES

AGRAVANTE: JULIANA ALEXANDRE GARCIA

AGRAVADO: CLAUDIO LEONE JÚNIOR & CIA LTDA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME:

Agravo de instrumento interposto pela autora contra decisão que indeferiu a justiça gratuita.

A agravante requer a concessão do benefício da justiça gratuita.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

3. A questão em discussão consiste em avaliar a possibilidade de concessão do benefício da justiça gratuita.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

4. Documentos trazidos pela parte autora que não comprovam a incapacidade financeira da agravante.

IV. DISPOSITIVO:

5. Recurso não provido. Decisão mantida.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por *Juliana Alexandre Garcia* contra respeitável decisão do MM. Juiz de primeiro grau de jurisdição, proferida nos autos da ação de rescisão contratual c.c pedido de indenização por danos materiais e morais, e restituição de valores pagos, por ela movida contra *Claudio Leone Junior & Cia Ltda*, que indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça e determinou o recolhimento das custas e despesas processuais iniciais, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial (Fls. 120/122, dos autos originais).

Pretende a parte agravante a reforma da r. decisão hostilizada. Sustenta, em síntese, fazer jus à concessão do benefício da gratuidade processual, uma vez que não possui condições financeiras de arcar com o valor das custas judiciais, sem prejuízo de sustento próprio e familiar. Discorre sobre a matéria debatida, requerendo a concessão do efeito suspensivo ativo ao recurso e, ao final, o seu provimento e a reforma da r. decisão com a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

A parte contrária ainda não integra a lide.

É o relatório.

O instituto da assistência judiciária, como instrumento para a efetividade do processo e acesso à Justiça, visa a afastar o óbice econômico que porventura impeça a garantia da tutela jurisdicional aos necessitados.

A gratuidade processual compreende as taxas ou custas judiciais, os honorários advocatícios, e as demais das verbas previstas no parágrafo

1º do artigo 98 do CPC.

A insuficiência da pessoa física é presumida, bastando que a parte apresente declaração de hipossuficiência (CPC, art. 99, § 3º).

Entretanto, o juiz *“poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos”*. É o que dispõe o parágrafo 2º do referido artigo do citado diploma legal.

No caso em tela, o magistrado de primeiro grau, considerando existir indicativos de capacidade econômica, indeferiu o pedido de gratuidade processual.

O agravo não merece provimento.

Explico.

Depreende-se da documentação trazida aos autos, notadamente em razão do despacho de fls. 11/12, que a autora (pessoa física) não acostou cópia das três últimas declarações de imposto de renda.

Ressalta-se que os documentos de fls. 21/26 se refere apenas a empresa aberta em nome da autora, ou seja, a agravante, apesar do despacho indicado, sequer acostou provas de que não declara imposto de renda como pessoa física.

Também, a requerente deixou de acostar cópias atualizadas dos extratos de movimentação bancária referentes aos três últimos meses, na modalidade de crédito, juntando, em sua conta principal, apenas as movimentações que percebeu na última semana de fevereiro/2025 (fls. 31/32).

Não bastasse, a exordial afirma que a requerente, ao adquirir o carro indicado, se obrigou a arcar com parcelas de R\$ 1.600,12 por mês (fls. 3), entretanto os documentos acostados 27/48 sequer demonstram que a autora percebe tal valor por mês, corroborando com o fato de que os documentos acostados não demonstram a realidade da requerente.

Diante deste panorama, não comprovado a condição de hipossuficiente, de rigor a manutenção da r. decisão hostilizada.

Note-se que a interposição de Embargos de Declaração considerados protelatórios, em razão de argumentos semelhantes ao já discutido neste recurso, poderá beirar a má-fé, com a imposição de multa processual.

Por derradeiro, considero prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

Em face do exposto e por meu voto, nego provimento ao recurso.

JOÃO ANTUNES
Relator